



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00001/2013

Data de autuação
05/02/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 01/13 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTERA A LEI N.º 14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

*Determino a
ler June no
expediente.*
Jose Sarto
Deputado Estadual

MENSAGEM N.º 01/2013

Fortaleza, 24 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,



Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, o incluso Projeto de Lei modificando a Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará

A modificação de que se cuida decorre da aplicação do inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, que fixa em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o subsídio dos Desembargadores no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Com o advento da Lei federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que fixou novos valores para serem adotados como subsídio dos Ministros do STF, impõe-se a necessidade de o Poder Judiciário cearense adequar, por imperativo constitucional, conforme explicitado acima, o subsídio de seus membros, como de fato propõe através da presente mensagem.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente, em exercício, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

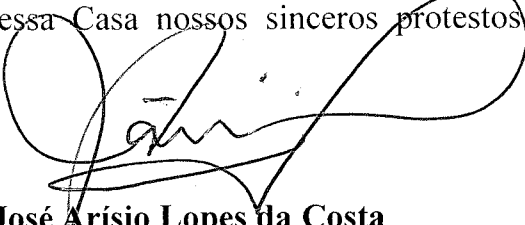
NESTA

O projeto ora proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda a sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual, visto que o acréscimo financeiro gira em torno de R\$ 10 (dez) milhões de reais ao ano, durante os três exercícios nos quais são propostas as revisões.

Registre-se, por oportuno, que esta proposição foi aprovada por unanimidade dos membros que compõem o Tribunal Pleno deste Poder, na sessão realizada em 14 de janeiro de 2013.

Isto posto e convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os membros do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador José Arísio Lopes da Costa
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI



Altera a Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

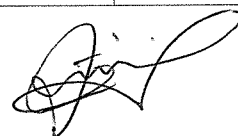
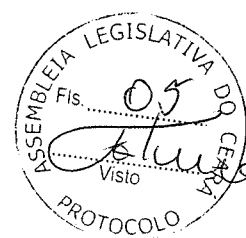
Art. 1º O Anexo Único a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº DE DE DE 2013.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2015
Desembargador	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Juiz de Entrância Final	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,20	R\$ 26.523,20
Juiz de Entrância Intermediária	R\$ 22.854,46	R\$ 23.997,19	R\$ 25.197,04
Juiz de Entrância Inicial	R\$ 21.711,74	R\$ 22.797,33	R\$ 23.937,19

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/02/2013 12:49:58	Data da assinatura:	06/02/2013 13:50:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2013

**LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM
06/02/2013**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	08/02/2013 10:34:35	Data da assinatura:	08/02/2013 10:34:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 01/2013 (oriunda da Mensagem Nº 01/2013)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº. 01/2013 - TJ - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	19/02/2013 20:21:38	Data da assinatura:	19/02/2013 20:21:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/02/2013

PARECER

Mensagem 01/2013-TJCE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem n. 01/2013, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº. 14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

O Presidente da Corte de Justiça Estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

“O Projeto ora proposto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar os efeitos inflacionários que corroem o poder aquisitivo de toda a sociedade indistintamente, e guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual, visto que o acréscimo financeiro gira em torno de R\$ 10 (dez) milhões de reais ao ano, durante os três exercícios nos quais são propostas as revisões.

Registre-se, por oportuno, que esta proposição foi aprovada por unanimidade dos membros que compõem o Tribunal Pleno deste Poder, na sessão realizada em 24 de janeiro de 2013.”

O projeto em comento, envolvendo a remuneração dos membros do Poder Judiciário, guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....

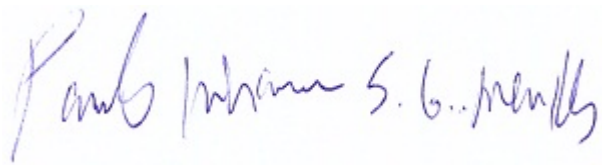
c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado (redação dada pela Emenda 63/2009).

Igualmente, da redação do art. 2º, se depreende que o projeto em foco atende às exigências da Lei Orçamentária, posto que as despesas decorrentes da aplicação da nova lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, sendo suplementadas se insuficientes.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2013.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	MENSAGEM Nº. 01/2013 - TJ - REMESSA À CCJ		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	19/02/2013 20:22:45	Data da assinatura:	19/02/2013 20:22:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/02/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº. 242/2013-GAPRE

Fortaleza – CE, 18 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807

Dionísio Torres

CEP 60.170-900

NESTA

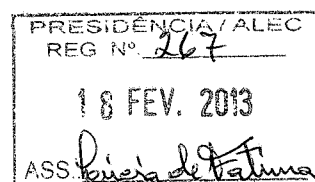
Assunto: Complementação à Mensagem Nº. 01/2013 (Apresenta)

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o respeitosamente, reporto-me à Mensagem Nº. 01/2013 para apresentar-lhe, anexo, informações concernentes à repercussão financeira relativa ao reajuste a ser concedido à magistratura cearense, com vigência a partir de janeiro de 2013, inclusive janeiro de 2014 e janeiro de 2015.

Colho do ensejo para reiterar elevada estima e consideração.

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



NP: 269/2013



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO AO OFÍCIO Nº. 242/2013 – GAPRE

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA AO REAJUSTE A SER CONCEDIDO À
MAGISTRATURA CEARENSE, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE JAN/2013.
INCLUSIVE JAN/2014 E JAN/2015.

- **Exercício de 2013:**
ATIVOS: Subsídio R\$ 6.264.908,84 (*)
Patronal R\$ 1.313.039,72
TOTAL R\$ 7.577.948,56

APOSENTADOS: Subsídio R\$ 1.780.460,37
Patronal R\$ 391.701,28
TOTAL R\$ 2.172.161,65
- **Exercício de 2014:**
ATIVOS: Subsídio R\$ 6.578.154,28 (*)
Patronal R\$ 1.378.691,70
TOTAL R\$ 7.956.845,98

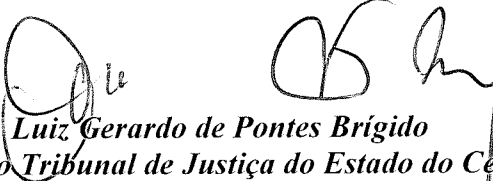
APOSENTADOS: Subsídio R\$ 1.869.483,38
Patronal R\$ 411.286,34
TOTAL R\$ 2.280.769,72
- **Exercício de 2015:**
ATIVOS: Subsídio R\$ 6.907.061,99 (*)
Patronal R\$ 1.447.626,29
TOTAL R\$ 8.354.688,28

APOSENTADOS: Subsídio R\$ 1.962.957,55
Patronal R\$ 431.850,66
TOTAL R\$ 2.394.808,21

NOTAS COMPLEMENTARES

(*) Incluído pensão provisória de montepio;

(**) Para os exercícios de 2014 e 2015, projetou-se 5% (cinco por cento) sobre os valores encontrados de 2013 e 5% (cinco por cento) sobre os valores encontrados para 2014, respectivamente.


Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/02/2013 08:35:43	Data da assinatura:	20/02/2013 09:20:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Welington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO		
Autor:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Usuário assinator:	99080 - WELINGTON LANDIM		
Data da criação:	20/02/2013 11:18:44	Data da assinatura:	20/02/2013 11:20:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

PARECER
20/02/2013

Com fundamento na Carta Constitucional Federal e Estadual, bem como, no parecer técnico jurídico desta casa parlamentar, nosso parecer é FAVORÁVEL a tramitação da presente propositura, com ressalva, na supressão da expressão QUE SERÃO SUPLEMENTADAS SE INSUFICIENTES contida no art.2.

Assinatura manuscrita de Wellington Landim.

WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/02/2013 11:45:28	Data da assinatura:	20/02/2013 15:22:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 01/2013	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RELATOR(A): DEPUTADO WELINGTON LANDIM	
PARECER: Com fundamento na Carta Constitucional Federal e Estadual, bem como, no parecer técnico jurídico desta casa parlamentar, nosso parecer é FAVORÁVEL a tramitação da presente propositura, com ressalva, na supressão da expressão QUE SERÃO SUPLEMENTADAS SE INSUFICIENTES contida no art.2.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	20/02/2013 15:49:47	Data da assinatura:	20/02/2013 15:50:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 01 DO TJ		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	20/02/2013 17:04:48	Data da assinatura:	20/02/2013 17:15:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
20/02/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 01/2013

ALTERA A LEI Nº 14.527 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ SARTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem encaminhada pelo **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Ceará, Exmo. Desembargador José Arísio Lopes da Costa**, cujo objetivo é revisão dos subsídios dos Membros do Poder Judiciário.

II- VOTO DO RELATOR

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A aludida proposta altera a **Lei Estadual nº14.527/2009**, que dispõe sobre a revisão dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará. A modificação se faz necessária em decorrência das sanções da **Lei Federal Lei nº 12.771/2012** que fixa o reajuste dos Ministros do Superior Tribunal Federal.

Os subsídios dos Ministros do Superior Tribunal Federal servem de base para todo o funcionalismo público, conforme preconiza o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal (que versa sobre o **TETO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO**):

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios [...]

[...] o **subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**

A Presidente Dilma Rousseff sancionou o aumento de 5% nos salários dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Procurador-Geral da República. Com a mudança, a remuneração dos 11 Ministros do Superior Tribunal Federal e do chefe da Procuradoria Geral da República passou de R\$ 26.737,13 para R\$ 28.059,29. Como os dois cargos recebem a maior remuneração do funcionalismo público, o teto salarial dos servidores foi ampliado.

O aumento começou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013. Pela lei sancionada por Dilma, foi concedido o mesmo aumento de 5% (cinco por cento) também no início dos dois anos seguintes,

reajustando os subsídios mensais dos ministros do STF e do procurador-geral da República para R\$ 29.462,25, em 2014, e R\$ 30.935,36, em 2015.

Como decorrência do aumento dos subsídios dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da República, faz-se necessário a alteração dos subsídios dos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ante o exposto, voto pela **aprovação quanto ao mérito** da Mensagem que revisa os subsídios dos Membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com ressalva, na supressão da expressão **QUE SERÃO SUPLEMENTADAS SE INSUFICIENTES** contida no art.2,na reunião conjunta das Comissões de COFT e CTASP.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	20/02/2013 17:23:11	Data da assinatura:	20/02/2013 17:23:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem nº01/2013 oriunda da Mensagem Nº 01/2013	
AUTORIA: Tribunal de Justiça	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator com voto contrário do Deputado Roberto Mesquita.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/02/2013 14:59:50	Data da assinatura:	21/02/2013 15:17:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
21/02/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 8.^a (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2.^a (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3.^a (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/02/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

ALTERA A LEI Nº 14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

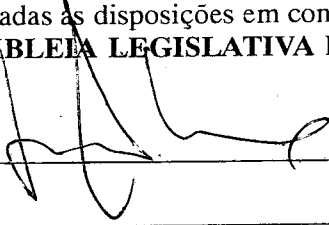
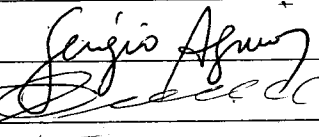
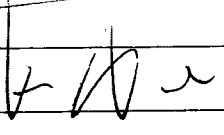
Art. 1º O anexo único a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 14.527, de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de fevereiro de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÊ TEIXEIRA
	4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº , DE DE 2013.

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Desembargador	R\$ 25.323,50	R\$ 26.589,68	R\$ 27.919,16
Juiz de Entrância Final	R\$ 24.057,33	R\$ 25.260,20	R\$ 26.523,20
Juiz de Entrância Intermediária	R\$ 22.854,46	R\$ 23.997,19	R\$ 25.197,04
Juiz de Entrância Inicial	R\$ 21.711,74	R\$ 22.797,33	R\$ 23.937,19

[Assinaturas manuscritas]



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de março de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº046

Caderno 1/3

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.310, de 04 de março de 2013.

ALTERA A LEI Nº14.527, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O anexo único a que se refere o inciso II do art.1º da Lei nº14.527, de 8 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei

nº14.688, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, passa a vigorar nos termos do anexo único desta Lei.

Art.2º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº15.310, DE 04 DE MARÇO DE 2013

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Desembargador	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Juiz de Entrância Final	RS24.057,33	RS25.260,20	RS26.523,20
Juiz de Entrância Intermediária	RS22.854,46	RS23.997,19	RS25.197,04
Juiz de Entrância Inicial	RS21.711,74	RS22.797,33	RS23.937,19

*** **

LEI Nº15.311, de 04 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XI, DO ART.37, E §2º DO ART.127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará fixados no anexo único da Lei nº14.693, de 30 de abril de 2010, ficam reajustados em:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. O anexo único a que se refere a Lei nº14.693, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

Art.2º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar a partir das datas fixadas no art.1º.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº15.311, DE 04 DE MARÇO DE 2013

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2013	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2014	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/1/2015
Procurador de Justiça	RS25.323,50	RS26.589,68	RS27.919,16
Promotor de Justiça de Entrância Final	RS24.057,33	RS25.260,20	RS26.523,20
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	RS22.854,46	RS23.997,19	RS25.197,04
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	RS21.711,74	RS22.797,33	RS23.937,19

*** **

LEI Nº15.312, de 04 de março de 2013.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, PROCURADORES E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ - TCM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subsídios dos Conselheiros e Procuradores do Tribunal de Contas dos Municípios, de que trata a Lei nº. 14.546, de 21 de

dezembro de 2009, bem como o subsídio dos Auditores desta Corte de Contas, fixado pela Lei nº15.103, de 30 de dezembro de 2011, passam a vigorar de acordo com os valores e datas constantes do anexo único desta Lei.

Art.2º Os proventos e pensões de Conselheiros e Procuradores ficam reajustados na mesma forma, valor e datas estabelecidos no art.1º desta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios.